

# CARTILHA DE ORIENTAÇÃO À SOCIEDADE

NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS,  
NOS TERMOS DO ART. 32 DA LEI N.º 9.605/98.



Ministério Público  
do Estado do Rio  
Grande do Sul  
MPRS

Centro do Apoio  
Operacional de  
Defesa do Meio  
Ambiente  
- CAOMA -

A presente Cartilha pretende orientar a sociedade civil acerca da proteção dos animais exóticos, domésticos ou domesticados, para fins de enquadramento no crime do art. 32 da Lei 9.605/1998 – Lei dos Crimes e Infrações Ambientais.

2ª Edição



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Cartilha de Orientação à Investigação do Ministério Público na Proteção dos Animais Domésticos ou Domesticados, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.605/1998. 2ª Edição, revisada até nov. 2021.

Procuradoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Marcelo Lemos Dornelles – Procurador-Geral de Justiça.

Júlio César de Melo – Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.

Coordenação Geral:

Daniel Martini, Promotor de Justiça, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA).

Elaboração e Organização Geral:

Rovena Zanchet, Assessora Jurídica.

Com a colaboração e revisão do Assessor Jurídico, Diogo Petter Nesello e Centro de Apoio Operacional Criminal e Segurança Pública.

Capa: Rovena Zanchet.

Ilustração da Capa: [www.google.com.br](http://www.google.com.br) – imagens – pesquisa avançada - sem restrição de uso, compartilhamento, mesmo comercialmente.

Projeto Gráfico e Editoração: Rovena Zanchet.

Atualizada até 11 de novembro 2021.



**MPRS**  
Ministério Público  
do Rio Grande do Sul

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, n.º 80 | 10º andar | Torre Norte  
Bairro Praia de Belas | Porto Alegre - RS | CEP: 90050-190  
Contato: (51) 3295-1179 | [caoma@mprs.mp.br](mailto:caoma@mprs.mp.br)

---

## ÍNDICE

1	QUAL A CONDUTA CAPAZ DE LEVAR O CIDADÃO A RESPONDER PELO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 32 DA LEI 9.605/1998 .....	4
2	O QUE SE ENTENDE POR ANIMAIS SILVESTRES .....	8
3	O QUE SE ENTENDE POR ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS .....	8
4	O QUE SE ENTENDE POR ANIMAIS NATIVOS E EXÓTICOS .....	9
5	EM QUE CIRCUNSTÂNCIAS O AGENTE PODE VIR A SER CRIMINALIZADO PELA SUA CONDUTA NOS TERMOS DO CRIME PREVISTO PELO ART. 32 DA LEI 9.605/1998? .....	9
6	ORIENTAÇÕES PARA A COLETA DE PROVAS .....	10
7	A QUEM DENUNCIAR OU RECORRER DIANTE DE INDÍCIOS DO CRIME DO ART. 32 .....	10
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	11

## 1 QUAL A CONDUTA CAPAZ DE LEVAR O CIDADÃO A RESPONDER PELO CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 32 DA LEI 9.605/1998

A conduta de praticar maus-tratos a animais está definida na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9605/98, em seu artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640<sup>1</sup>)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640).

Desta forma, para fins de enquadramento no referido crime (gerar punição criminal), a conduta do agente deve, comprovadamente, atingir o bem protegido, isto é, “animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, de modo a causar-lhes (exemplificativamente):

**1.1 ABUSO:** ação injusta, fazer uso excessivo, uso errado dos animais;

---

<sup>1</sup> “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu a ratificação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, **para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos**, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelos interessados, a Dra. Edwiges Coelho Girão, Advogada da União; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Reynaldo Soares Velloso; pelo amicus curiae Rede de Mobilização pela Causa Animal – REMCA, o Dr. Yuri Fernandes Lima; e, pelo amicus curiae Princípio Animal, a Dra. Cícera de Fátima Silva. Plenário, Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021.” Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 11.11.2021.

**1.2 MAUS-TRATOS:** tratar com violência, bater, espancar, ou, ainda, manter o animal em lugar sujo, inadequado. Por exemplo: manter um cachorro permanentemente fechado em lugar pequeno, sem ventilação e limpeza;

**1.3 FERIMENTO:** produzir ferimentos/causar dano, por exemplo: cortar, provocar fraturas ou contusões, machucar;

**1.4 MUTILAÇÃO:** cortar ou decepar membros ou partes do corpo de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

**1.5 DOR ou CRUELDADE:** quando decorrente de experiência de cunho prático, didático ou científico, expondo o animal (vivo) a sofrimento desnecessário, identificado, outrossim, quando a conduta revela a falta de um mínimo de sentimento de piedade por parte do agente, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem RECURSOS ALTERNATIVOS .

A CRUELDADE pode se manifestar na conduta do agente que infligir sofrimento desnecessário ao animal. Pode se manifestar, também, através de ATO OMISSIVO, por exemplo:

- ⇒ não dar alimento ao animal (deixando-o padecer sede ou fome);
- ⇒ não curar;
- ⇒ quem, na via pública, atropela animal, ou vendo-o atropelado, não lhe presta socorro;
- ⇒ manter o animal em local insalubre (que não é saudável, hostil à saúde, que pode causar doença) ou anti-higiênico;
- ⇒ mutilar órgão: cortar um membro, destruir ou reduzir um membro ou parte do corpo (exceção: corte do pelo, corte da cauda, a castração).



#### ALGUNS EXEMPLOS:

**NOVIDADES NO MUNDO Jurídico!**

**VAQUEJADA:**

Decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI n.º 4983<sup>2</sup> ajuizada para combater os efeitos da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Muito embora a Constituição Federal tenha sofrido alteração pela EC 96/2017 no sentido de não considerar cruéis as práticas desportivas que utilizem animais (art. 225, §1º, VII), desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, prevê que tais eventos sejam regulamentados por lei específica e que devam assegurar o bem-estar dos animais envolvidos.

### **Decisão já sedimentada!**

#### **RINHA DE GALO:**

Decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI 1856<sup>3</sup> ajuizada para combater os efeitos da Lei 2.895/98 do Rio de Janeiro:

---

<sup>2</sup><http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MAUS+TRATOS+ANIMAIS%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z32o6cs>

---

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da "farra do boi" (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra

---

<sup>3</sup><http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+LEI+2%2E895%2F98+RJ%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y877orgm>

os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

## 2 O QUE SE ENTENDE POR ANIMAIS SILVESTRES

O conceito de animais silvestres foi definido pelo § 3º do artigo 29 da Lei 9.605/1998, a saber:

"São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras."

## 3 O QUE SE ENTENDE POR ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS

Animais domésticos ou domesticados são aqueles que convivem com o homem, do qual dependem.

**3.1 DOMÉSTICOS:** são os de tempos imemoriais, afeiçoados ao homem: cachorro, gato, pássaros; os de serventia doméstica: galinha, pato, cabra, cavalo (equinos e muares).

**3.2 DOMESTICADOS:** os que em sua origem não eram domésticos, mercê da convivência habitual com o homem, converte-se em tal categoria. Nada mais são do que animais silvestres adestrados pelo homem. É o caso de papagaios, araras e afins.

## 4 O QUE SE ENTENDE POR ANIMAIS NATIVOS E EXÓTICOS

**4.1 NATIVOS:** espécie própria de uma região onde ocorre naturalmente; o mesmo que autóctone (porco do mato – caititu, jaguatirica).

**4.2 EXÓTICOS:** são aqueles animais provenientes de algum local que não aquele no qual se encontrem.

## 5 EM QUE CIRCUNSTÂNCIAS O AGENTE PODE VIR A SER CRIMINALIZADO PELA SUA CONDUTA NOS TERMOS DO CRIME PREVISTO PELO ART. 32 DA LEI 9.605/1998?

Existem, no Direito Penal, duas formas de manifestação do ilícito, isto é, de como a ação é empregada pelo agente de modo a produzir o resultado previsto como criminoso, quais sejam:

### 5.1 QUANDO O AGIR SE MANIFESTA/MATERIALIZA EIVADO DA CULPA

Quando o agir se manifesta sem a intenção de fazê-lo, ou seja, quando o ferimento ou mutilação é causado sem querer, por falta de cautela, por exemplo.

Quando identificado/comprovado, que o agente assim agiu/procedeu, não há como levar a efeito a punição prevista no art. 32, pois não há previsão de pena para esse tipo de conduta, isto é, NÃO É PUNÍVEL. **Reforçando, A CONDUTA TIDA COMO CULPOSA NÃO É PUNÍVEL no caso.**

### 5.2 QUANDO O AGIR SE MANIFESTA/MATERIALIZA EIVADO DE DOLO

Por **DOLO**, deve ser entendida a conduta que manifesta a vontade consciente de abusar, de mal tratar ou de praticar atos de crueldade. Tem que estar presente a intenção, a vontade de assim agir intencionando determinado resultado.

O DOLO pode ser direto ou eventual. Segundo o renomado doutrinador de Direito Penal, Nelson Hungria, tem-se o seguinte:

"(...) quando a **vontade se exerce por causa do resultado**, o dolo é chamado direto (determinado, intencional, incondicionado); quando a **vontade se exerce apesar da previsão do resultado como provável**, fala-se em dolo eventual".

Veja-se que, para identificar o **DOLO EVENTUAL** na conduta do agente, precisa ficar claro que o mesmo previu e aceitou a ocorrência do fato típico como possível, mas não deixou de prosseguir na execução de seus atos, assumindo o risco de produzi-lo, ao não se importar com a sua ocorrência, mesmo que não queira propriamente atingi-lo.

## 6 ORIENTAÇÕES PARA A COLETA DE PROVAS

Para configurar o crime previsto no art. 32 da Lei n.º 9.605/1998, o ideal seria que a denúncia viesse amparada em laudo ou atestado médico veterinário capaz de comprovar as lesões ou, eventualmente, a causa da morte (*causa mortis*) do animal.

Na impossibilidade de produção de laudo ou atestado médico veterinário, outros meios de prova poderão ser admitidos, isto é, todos os meios admitidos pelo Direito, como por exemplo: fotos, filmagens, depoimentos e testemunhos, etc. Ainda, se for o caso, recibos, notas fiscais, etc., podem comprovar a necessidade de cuidados/tratamentos médicos e/ou farmacêuticos.

Estes documentos poderão fornecer elementos para uma futura perícia a ser realizada durante a investigação ou processo criminal, documento necessário para comprovar a materialidade do crime.

## 7 A QUEM DENUNCIAR OU RECORRER DIANTE DE INDÍCIOS DO CRIME DO ART. 32

Cabe à pessoa interessada procurar imediatamente a Polícia Militar solicitando sua intervenção para fazer cessar imediatamente o evento, como também, registrar ocorrência na Delegacia de Polícia mais próxima da sua região na cidade para que possam proceder às investigações. Feita a ocorrência, deverá ser lavrado o documento chamado "Termo Circunstanciado" e encaminhado ao Juizado Especial Criminal – JECRIM e/ou oferecer representação ao Ministério Público que deverá instaurar expediente investigatório, para, após convencimento, encaminhá-lo ao JECRIM.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal. v. 1, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1953, pp. 286-287.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. 3ª Ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTANA, Luciano Rocha e SANTOS, Clarissa Pereira Gunça dos. O crime de maus-tratos aos animais: uma abordagem sobre a interpretação e a prova de materialidade e autoria (artigo 32). In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira e STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Crimes Ambientais, Comentários à Lei 9.605/98 (Orgs.), Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, pp. 151-164.